



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SMO

TERCEIRA CÂMARA

Sessão de 08 de janeiro de 1985

ACORDÃO N.º 303-24.108

Recurso n.º 101.402 - Proc. nº 0845/055274/81-98

Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

Recorrid DRF - SANTOS

Conferência Final de Manifesto - Comprovada a inocorrência de embarque da mercadoria dada como faltante na descarga, mediante Carta de Correção emitida antes da chegada do navio. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em dar provimento ao recurso, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Hindemburgo Dobal Teixeira, relator, e Paulo Moreno de Almeida, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Designada relatora a Conselheira Judite de Carvalho Guerra.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1985.

*K. A. Hay*  
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

*Judite de Carvalho Guerra*  
JUDITE DE CARVALHO GUERRA - Relatora Designada

*Olegário Silveira Versiani dos Anjos*  
OLEGÁRIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional

14 MAR 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS  
JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO  
LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA  
PAULO MORENO DE ALMEIDA  
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA

Recurso: 101.402

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão: 303-24.108

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

RECORRENTE - NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA

RECORRIDA - DRF - SANTOS

### RELATORIO

NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi autuada em 02.05.81 e intimada para pagar o imposto de importação de Cr\$. .... \$964.005 e a multa do art. 106, II, d, do D.L. 37-66, de Cr\$482,002, em virtude da ocorrência de falta de 2 VM marca GEC (Conhec. nº 06 do porto de New York) e de 03 SP marca WEST BRASIL c/ caulim, verificada em conferência final do manifesto nº 2073/80 do navio ITAPURA entrado no porto de Santos em 09.08.80.

Na defesa, como no recurso, a interessada argumenta que, quanto à falta denunciada de 2 VM marca GEC, relativa ao Conhecimento nº 06 do porto de New York, comprovou-se que não ocorreu, através da Carta de Correção emitida em 06.08.80 (fls. 118), que compatibiliza referido Conhecimento de Embarque com a Fatura Comercial, com a G.I. e com a D.I., respectivas, onde se registram 07 volumes englobando toda a mercadoria importada, ao invés de 09. Arguindo cerceamento de defesa nessa parte, a interessada diz que não lhe foram fornecidas cópias dos documentos básicos relativos a esses dois volumes supostamente faltantes, donde faltar fundamento ao cálculo do tributo correspondente (fls. 60).

No que se refere à falta de 03 sacos marca WEST BRASIL c/ caulim, relativa ao conhecimento nº 10/Savannah não concorda com os cálculos feitos do tributo, eis que se reportaram à data da autuação, quando deveriam basear-se nos valores vigentes na data da entrada da mercadoria em território nacional (fls. 7). Esclarece que apresentou denúncia espontânea à repartição aduaneira sobre a ocorrência conforme protocolo 02911, de 19.01.81 (fls. 23 e 90).

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi anulada pelo Acórdão nº 21.548, de 22.10.81 (fls. 28 e 29), Acórdão esse revisto por força de representação do Douto Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara (fls. 30/33).

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação conforme decisão de fls. 104/105 sob a ementa: " Na conferência final de manifesto, os tributos e multas serão calculados sobre o valor das mercadorias contidas em volume idêntico do manifesto,

*Princ*

Recurso: 101.402

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão: 303-24.108

quando forem incompletas as declarações relativas ao não descarregado. Aplicam-se, para efeito de cálculo do imposto, a taxa e alíquota tarifária vigentes na data da intimação para recolhimento."

E o relatório.

VOTO

Como se observa do processo, o litígio abrange duas partes: (a) a falta de 2 VM marca GEC c/ pés de cabo condutor isolado eletricamente, constante do conhecimento de transporte nº 06 do porto de New York (l.l. de Cr\$962.457,64). O Conhecimento foi objeto de Carta de Correção emitida em 06.08.80 (fls. 95/96), antes da entrada do navio (09.08.80) e antes da ocorrência do fato gerador do tributo de responsabilidade do transportador (Representação de 05.01.81 - fls. 03). O documento retificado (Conhecimento de fls. 80 e 85) apresentado à DRF em Santos em 07.08.80. Não há fundamento para exigência de imposto do transportador sobre mercadoria comprovadamente não embarcada. Sua responsabilidade se limita às que recebe a bordo. A irregularidade meramente formal não dá nascimento ao imposto (Art. 3º do C.T.N.).

(b) - A falta de 03 SP marca WEST BRASIL c/ cau-  
lim (l.l. de Cr\$1.547,88) - o cálculo do imposto deve ter como base os valores vigentes na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, no caso, a da representação de fls. 03 - 05.01.81 - que assinala o momento em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta, nos termos do parágrafo único do art. 23 do D.L. 37-66. A importância ínfima do imposto de importação exigido -- Cr\$1.547, - que se reduzirá ainda mais pela retificação do cálculo, sem dúvida está contemplada na remissão de que trata o artigo 13 do D.L. 2163, de 19.09.84, in verbis: "Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos tributários cujo valor seja inferior a seu custo de administração e cobrança".

Em virtude do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de janeiro de 1985.



Judite de Carvalho Guerra

Judite de Carvalho Guerra - Rel. designada.